

PARECER Nº 599/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a distribuição de águas minerais de qualquer tipo ou gênero que não possuam em suas embalagens lacres invioláveis.

Segundo a propositura, ainda, devem possuir selo de garantia em suas embalagens capaz de indicar a qualidade do produto.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal, artigo 24, incisos V e XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Já o artigo 30, incisos I e II, dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Todavia, o projeto ora em exame ao pretender dispor sobre a rotulagem e embalagem extrapola o interesse predominantemente local.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu artigo 12, estabelece:

"Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização".

No tocante à matéria em análise, o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841/45), em seu artigo 30, prevê:

"Art. 30 - Os recipientes destinados ao engarrafamento da água para o consumo deverão ser de vidro transparente, de paredes internas lisas, fundo plano e ângulos internos arredondados, e com fecho inviolável, resistente a choques, aprovados pelo D. N.P.M.". (grifo nosso)
Registre-se, ainda, que a Portaria MME nº 470, de 24 de novembro de 1999, do Ministério de Minas e Energia, dispõe sobre o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa.

Também a Resolução nº 310, de 16 de julho de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovou o Regulamento Técnico para Fixação de Padrões de Identidade e Qualidade de Água Mineral Natural e Água Natural, fixando no item 7, normas quanto a embalagem e rotulagem do produto.

Ante o exposto, por usurpação de competência de outra esfera do Governo, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo